

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E INSERÇÃO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO**

**SOCIAL ROLE OF THE COMPANY AND INSERTION OF THE DISABLED  
PERSON IN THE LABOR MARKET**

*Rafael Monteiro Teixeira<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade discutir a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e como as empresas devem se adequar para cumprir o comando constitucional de movimentar riquezas e impulsionar o crescimento do país, respeitando a diversidade de indivíduos que compõe a massa social e a função social da empresa. Verificar-se-á quais são as dificuldades para viabilizar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e quais são os dispositivos legais que asseguram essa possibilidade.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to discuss the insertion of disabled people in the labor market and how companies must adequate themselves to comply with the constitutional principle of promoting wealth and boosting the country's growth, while respecting the diversity of individuals that make up the society and fulfilling the social function of the company. This study will verify which are the existing difficulties for inserting these people in the labor market and which are the legal provisions that ensure such a possibility.

**PALAVRAS CHAVE:** Empresa. Função Social. Deficiência. Inserção. Trabalho.

**KEYWORDS:** Company. Social Role. Disability. Insertion. Work.

## **INTRODUÇÃO**

A necessidade de entregar ao cidadão uma sociedade mais justa e igualitária norteou o legislador constitucional a buscar, dentre tantas necessidades coletivas, uma forma de impor medidas aos integrantes dessa coletividade que pudessem contribuir para a finalidade pretendida.

Assim, o texto da Lei Maior é repleto de normas que determinam e orientam a conduta de cada um na luta incansável pela consecução do bem comum.

Nesse cenário, o incentivo às atividades empresariais, fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de uma nação, veio acompanhado de uma missão importantíssima, contribuir de forma determinante e direta para a construção de uma

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito. Pós Graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pós Graduado em Formação Pedagógica para Docência no Ensino Superior. Pós Graduado em Direito Empresarial e advocacia Empresarial. Mestre pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Doutorando pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Professor Universitário. Advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 223.173.

sociedade mais justa, mediante o necessário cumprimento do que chamou de função social da empresa.

Sendo a atividade empresarial, definida em poucas linhas, como a desenvolvida pela conjugação de capital, insumos, tecnologia e mão de obra na busca de lucro, nasce a necessidade de composição entre o elemento financeiro e o elemento humano.

Levando-se em consideração que a sociedade é composta por indivíduos absolutamente diferentes, com habilidades, conhecimentos, necessidades e limitações distintas, surge como prioridade, a conduta voltada à conjugação das diversidades.

Nasce nesse contexto, como elemento essencial ao cumprimento da função social da empresa, a integração da pessoa com necessidades especiais no mercado de trabalho e para que tal fato seja levado a efeito, diversas medidas devem ser tomadas.

O presente trabalho tem por escopo examinar, obviamente sem a pretensão de esgotar o tema, as diversas variáveis que envolvem a questão, desde a breve abordagem dos conceitos básicos de empresário e empresa tirados da evolução do direito comercial, a concepção da função social da empresa, a breve noção de mercado de trabalho e da dificuldade de inserção da pessoa com necessidades especiais, a tutela constitucional e por fim a integração ao mercado de trabalho, com o escopo de responder a seguinte questão: Quais são as dificuldades para a inserção da pessoa com necessidades especiais no mercado de trabalho?

## **EMPRESÁRIO**

Quem define e traça o conceito de empresário é o artigo 966 do Código Civil que assim dispõe:

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.*

Da análise do dispositivo indicado, conclui-se com singular clareza que empresário é quem desenvolve empresa, ou seja, quem organiza profissionalmente os fatores de produção com a finalidade de lucro.

Segundo Coelho (2017, p. ) “empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção de bens ou serviços”.

## **EMPRESA**

O conceito de empresa decorre do ideal traçado pela Lei na conceituação do empresário, assim, se empresário é quem desenvolve empresa, esta por sua vez, é sinônimo de ATIVIDADE.

Existe na cultura popular a ideia que não se admite ao operador do direito, de que a empresa é o local onde se desenvolve a atividade, em verdade, o local é um dos elementos da empresa, o seu estabelecimento.

Repita-se, pois de fundamental importância, empresário é quem exerce uma atividade econômica organizada, portanto, empresa é uma atividade, a de produção ou circulação de bens ou serviços. A empresa, enquanto atividade, não se confunde com o estabelecimento, como dito, tampouco com sujeito de direito que a explora.

## **A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

O primeiro diploma legal a tratar do tema de forma expressa foi a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 no parágrafo único do artigo 116 e no *caput* do artigo 154.

O artigo 116 está inserido na Seção IV que disciplina as regras aplicáveis ao acionista controlador da sociedade anônima que assim dispõe:

*Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:*

*a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e*

*b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

*Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.(g.n.)*

Nota-se pela leitura do texto legal a relevância que o legislador emprestou ao tema, pois exigiu daquele que tem o poder de controle da companhia, que o utilize no cumprimento da sua função social.

Na mesma toada, o artigo 154 do mesmo diploma legal determina ao administrador que conduza os negócios exercendo suas atribuições de forma a concretizar a função social da empresa.

*Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, **satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.**(g.n)*

A Constituição Federal, ao disciplinar os princípios gerais da atividade econômica, estabeleceu no artigo 170 as diretrizes básicas, os pilares, o alicerce sobre o qual a potencialidade do valor econômico deveria se erguer, a promoção do bem comum.

Assim, sendo a função social tratada de forma explícita na Constituição Federal, inicia-se uma nova fase, uma nova perspectiva nasce no cenário empresarial antes absolutamente voltado ao lucro a qualquer custo.

O desenvolvimento da atividade empresarial passa a ser analisado como fonte de riqueza para toda a sociedade, ou melhor, para o desenvolvimento dessa atividade o interessado deve levar em consideração tal fato.

A empresa deixa de ser vista como fonte de riqueza apenas para aqueles que a desenvolvem, alcançando *status* de mecanismo para superação das desigualdades sociais, de meio pelo qual a sociedade pode evoluir de maneira mais humana e igualitária.

A função social da empresa é, portanto, a materialização da vontade do legislador constitucional de que o desenvolvimento da atividade empresarial seja acompanhado de princípios que contribuam para o desenvolvimento de toda a sociedade.

Sob essa nova ótica, a atividade empresarial só poderá ser considerada legítima se gerar riquezas que contribuam para a coletividade, como a criação de postos de trabalho, a circulação e abastecimento de mercadorias e serviços, enfim, contribuindo para a promoção da dignidade das pessoas.

## **MERCADO DE TRABALHO**

Sendo a empresa a força motriz da economia de uma nação, compete a ela, em razão do próprio funcionamento de toda a sua estrutura, organizar e arregimentar trabalhadores para as mais diversas funções.

A mão de obra, um dos fatores de produção, é de fundamental importância e está intimamente ligada ao modo de exploração da atividade empresarial, seja pelos diversos tipos societários legalmente disponíveis ao interessado ou ainda pelo mais vasto e rico território dos nichos de mercado.

Ocorre que o mercado de trabalho por vezes é voraz e não integra toda a gama de trabalhadores dispostos a ocupar as vagas de trabalho disponíveis.

A inabsorção de mão de obra pode ocorrer por diversos fatores, mas o que nos prende neste trabalho é a provocada pelo preconceito, desconhecimento acerca das potencialidades da pessoa com necessidades especiais e pela falta de estrutura, em absoluta afronta à função social da empresa.

## **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Existe um grupo de pessoas que por suas dificuldades costuma ser preteridos por parte das empresas e para o trabalho em geral.

Constata-se que cotidianamente essas pessoas são estigmatizadas pelas próprias famílias que deixam de profissionalizá-los ou desestimulam o ato de aprender, seja por ignorância ou pela falta de expectativa de futura colocação no mercado de trabalho.

Temos como objetivo proposto nesse trabalho, avaliar como a atividade empresarial tem deixado de cumprir sua missão constitucional na medida em que marginaliza a pessoa com deficiência sendo, no mínimo, omissa com relação ao tema, deixando, ao menos nesse aspecto, de cumprir sua função social.

A definição de pessoa com deficiência decorre, atualmente, do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 que assim, dispõe:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Fundamental destacar a iniciativa do legislador que, só considera pessoa com deficiência aquela que possui algum impedimento decorrente da interação com uma ou mais barreiras que podem obstruir a plena participação na vida social.

Desta forma resta evidente que o meio ambiente onde a pessoa está inserida é fundamental para o conceito, ou seja, a pessoa é considerada deficiente em decorrência de sua interação com o meio, portanto, pessoa e meio ambiente são interdependentes para a caracterização dos elementos do conceito.

### **DEFICIÊNCIA**

A palavra deficiência resume um grande número de diferentes limitações funcionais que ocorrem com qualquer indivíduo.

O termo deficiência foi definido pela Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência da seguinte forma:

*O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.*

Referida convenção internacional ingressou formalmente no ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação do Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001.

### **DIFICULDADE DE INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO**

Os motivos são diversos e de conhecimento geral, pois existem dificuldades de acesso, ausência de adaptação de máquinas, equipamentos e instalações, desde banheiros até refeitórios, ausência de transporte público adequado para locomoção do trabalhador deficiente até o local de trabalho etc.

Além da lista meramente exemplificativa das dificuldades enfrentadas no que diz respeito aos meios de acessibilidade, a maior e mais triste dificuldade está na discriminação e na falta de conhecimento das potencialidades da pessoa com necessidades especiais.

Com relação a discriminação, a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência assim a definiu:

*Discriminação contra as pessoas portadores de deficiência significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.*

Na maior parte das vezes, em decorrência do tratamento discriminatório recebido, essas pessoas não são avaliadas de forma adequada e normalmente são colocadas no mercado sem condições de demonstrar suas potencialidades, pois são absolutamente capazes de realizar todas as tarefas que lhe forem determinadas com o mesmo empenho e dedicação dos que não possuem qualquer limitação, desde que as o ambiente proporcione condições para tanto.

## **CONSIDERAÇÕES AO EXERCENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

No contexto apresentado, além da mudança de mentalidade com relação ao flagrante preconceito ainda existente, é fundamental que seja levado em consideração que o processo de colocação de força de trabalho na atividade empresarial está inserido dentro de um sistema que une, de forma organizada, os fatores de produção.

À força de trabalho, portanto, estão ligados o capital, os insumos e a tecnologia, elementos absolutamente necessários ao desenvolvimento da empresa.

Ao iniciar uma atividade empresarial é de fundamental importância que todos os fatores que envolvem o ramo explorado tenham sido exaustivamente avaliados pelo interessado.

Dentre esses fatores está a obtenção de força de trabalho capaz de suprir a demanda de forma satisfatória, no que diz respeito à quantidade e qualidade dos produtos ou serviços que a empresa colocará no mercado.

Assim, resta evidente que alguns fatores ligados à própria produção ou prestação de serviços dificultam o acesso da pessoa com necessidades especiais ao cargo pretendido.

Centralizando a análise na colocação da pessoa com necessidades especiais no mercado de trabalho e avaliando o conceito de deficiência, mostra-se inegável a necessidade de uma discussão focada na capacidade da empresa em absorver essa mão de obra, visando cumprir sua função social, ao menos nesse aspecto.

O ambiente de trabalho é fundamental para assegurar à pessoa com necessidades especiais a possibilidade de integrar-se com tranquilidade ao mercado de trabalho.

### **MUDANÇA NA CULTURA EMPREGATÍCIA**

Não basta profissionalizar a pessoa deficiente, nem ao menos redefinir o seu conceito para garantir a sua inserção no mercado de trabalho. É necessário mudar comportamentos.

Todas as empresas tem em seu quadro societário ou funcional pessoas com a missão de contratar, e o critério utilizado para decidir qual trabalhador ocupará o posto de trabalho é a comparação da qualificação profissional com o perfil do cargo a ser preenchido.

Havendo compatibilidade das habilidades pessoais do trabalhador com a vaga oferecida, o cargo será preenchido, cumprindo empregado e empresa sua função de fomentar o mercado de trabalho.

Infelizmente a deficiência é apontada como fator decisivo em inúmeras decisões, seja pela falta de qualificação profissional, pela falta de estrutura das empresas para receber a pessoa com necessidades especiais ou pelo preconceito puro.

A ideia é analisar a situação da colocação da mão de obra sob o enfoque das limitações que o trabalho impõe ao perfil do cargo e, conseqüentemente, ao seu ocupante, e não pela deficiência que um indivíduo apresenta. O que podemos chamar de deficiência profissional está muito mais voltada à empresa do que para a pessoa portadora de deficiência.

O desenvolvimento da atividade empresarial deve estar ligado à necessidade de integrar a pessoa com necessidades especiais ao mercado, de forma a viabilizar sua integração social.

A prática demonstra que a atividade empresarial ainda é desenvolvida, em grande parte, por empresários pouco comprometidos com a função social constitucionalmente exigida, ignorando princípios básicos de apoio ao desenvolvimento digno das pessoas.



É necessária a conscientização de que o cumprimento da função social além de ser dever constitucional da empresa, contribui para toda a sociedade, inclusive para a própria empresa, que estará inserida numa estrutura onde os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana são respeitados.

### **TUTELA INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

Segundo dados apresentados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2011 cerca de 1 bilhão de pessoas viviam com alguma deficiência, ou seja, na ocasião da divulgação dos dados, uma em cada sete pessoas no mundo possuíam alguma deficiência.

Ademais a deficiência deve ser tratada dentro das políticas governamentais e legislativas relativas aos direitos humanos.

É nesse sentido que se orienta a comunidade internacional, pois dessa forma tratou o tema no programa de ação mundial para as pessoas deficientes em 1982, na convenção sobre os direitos da criança em 1989, nas regras padrões sobre equalização de oportunidades para pessoas com deficiências em 1993 e muitos outros dispositivos voltados a proteção da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, em 2007 a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabeleceu de forma direta e objetiva a obrigatoriedade de promoção, proteção e garantia do exercício pleno dos direitos humanos pela pessoa com deficiência.

A iniciativa internacional acima mencionada teve o propósito de esclarecer e propagar que a pessoa com deficiência pode e deve ser inserida das atividades sociais de forma regular e que os ambientes precisam se adequar a quaisquer necessidades havidas das relações práticas vivenciadas.

### **TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, claramente ocupada da defesa das questões sociais e com a valorização do ser humano merecedor de uma vida digna, as políticas públicas passaram a empregar maior empenho nesse sentido e o legislador constituinte tratou de estabelecer no próprio texto da Lei Maior algumas regras de proteção à pessoa com necessidades especiais.

Verifica-se a proteção expressa nos artigos 7º, XXXI, 24, XIV, 37, VIII, 203 IV e V, e no artigo 244.

Ressalta-se ainda, que o posicionamento do legislador constituinte deve ser interpretado em sintonia com o princípio da igualdade. Assim como ensina Araújo (1994):

*“O direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema da proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade”.*

Importante destacar nesse contexto, que dentro de um estado democrático de direito, em respeito ao princípio da igualdade, devem ser adotadas medidas que objetivem a eliminação das fronteiras discriminatórias aplicando-se referido princípio na promoção de oportunidades iguais para todos.

A interpretação que se faz da função social da empresa nesse aspecto é de que a empresa deve oportunizar aos portadores de necessidades especiais condições para que possam concorrer em igualdade de condições com outros trabalhadores.

O que importa neste breve estudo é a conjugação de dois fatores que, por essência, estão intimamente ligados, o respeito à igualdade almejado pelo legislador constituinte e o desenvolvimento de uma atividade empresarial próspera e que contribua para minimizar as desigualdades existentes.

O incentivo constitucional ao desenvolvimento da atividade empresarial deve ser analisado em conjunto com as exigências do legislador constituinte com o respeito ao ser humano e o crescimento de toda a sociedade.

## **TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Com esteio nas disposições constitucionais, o legislador infraconstitucional cuidou de tratar do tema de forma específica e detalhada, alocando dentro de um dispositivo completo e de fácil aplicação normas que regulam a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Desta forma, cuidou no artigo 37 da Lei 13.146/15 da descrição dos meios pelos quais a pessoa com deficiência deveria ser colocada no mercado de trabalho em igualdade de oportunidades com os demais.

Estabeleceu assim, o atendimento a regras de acessibilidade, acesso a tecnologia assistida e adaptação do meio ambiente de trabalho.

Do mesmo modo estabeleceu prioridade no atendimento de pessoas com maior dificuldade de inserção, priorizou o respeito a vocação e o interesse da pessoa com deficiência.

Não menos importante, são as disposições direcionadas ao empregador que recebeu tratamento específico do legislador, visando sua preparação para absorver mão de obra de pessoas com deficiência.

Nesse particular, bem asseverou a Lei que aos empregadores devem ser ofertado aconselhamento e apoio, com a finalidade de elaborar estratégias para a inclusão das pessoas com deficiência mediante a superação dos obstáculos habitualmente encontrados.

### **INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

É nesse contexto que a pessoa com necessidades especiais está inserida, pois sempre teve sua relação com o mercado de trabalho e com as empresas, estabelecida em condições precárias.

O desenvolvimento da atividade empresarial deve estar ligado à necessidade de integrar a pessoa com necessidades especiais ao mercado, de forma a viabilizar sua integração social.

Essa integração pode ser operacionalizada com a disponibilização de cursos e treinamentos dentro da própria empresa, incentivo a órgãos e instituição que tem por escopo educar e profissionalizar a pessoa com necessidades especiais.

Importa ressaltar que de acordo com Mazzilli (2017):

*“E, quando se fala em integração, apesar de estar aparentemente se falando do direito de igualdade, na realidade está se atribuindo quase que exclusivamente a pessoa com deficiência a responsabilidade por sua segregação. Por conseqüência, fala-se, ainda, da necessidade de se alterar, ajustar, mudar a pessoa com deficiência, para que ela possa,*

*então, conviver com os demais, de forma integrada o que por si só, caracteriza a desigualdade social”.*

Deste modo, independentemente do tipo de deficiência e do grau comprometimento funcional, são necessárias medidas conjuntas que ultrapassam a habitual atuação direcionada a pessoa com necessidades especiais, sendo importantíssimo desenvolver junto ao exercente da atividade empresarial o sentimento de necessidade de ajustar sua conduta para a convivência na diversidade.

Nesse cenário a atividade empresarial que atende ao comando constitucional e cumpre sua função social, desempenha um papel fundamental, oportunizando ao deficiente sua integração na vida social, atendendo às suas necessidades, remunerando seu trabalho, proporcionando-lhe, por consequência vida digna.

### **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento deste trabalho proporcionou uma visão ampla, porém não esparsa, dos conceitos básicos que envolvem a função social da empresa como preceito constitucional e a colocação da pessoa com necessidades especiais no mercado de trabalho.

Constatou-se que a empresa, amplamente prestigiada pelo legislador constitucional, deve desenvolver-se com foco na igualdade de condições, na promoção do bem comum, afastando-se da ideia pura e simples do lucro a qualquer custo.

Necessária ainda, a mudança de concepção da pessoa com necessidades especiais e da conscientização do empresariado brasileiro da possibilidade de absorção dessa mão de obra, não só como elemento dos fatores de produção, mas como a busca de igualdade e justiça social.

Verificou-se que existem inúmeros entraves para a inserção das pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho em razão de diversos fatores.

Neste sentido, fundamental a conduta positiva do exercente da atividade empresarial na admissão, treinamento dessas pessoas, na estruturação das linhas de produção e na forma de prestação de serviços, como forma de oportunizar a todos idênticas condições de trabalho.

O trabalho não é apenas fonte de renda e subsistência, mas fonte de dignidade, de autoconfiança, de esperança da prosperidade, alimento para o ser e cerne do desenvolvimento social.

Obstar ou não contribuir para a inserção da pessoa com necessidades especiais é deixar de cumprir o mandamento constitucional da busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

A função social da empresa nesse contexto é fundamental para que toda a sociedade possa atingir a finalidade pretendida pelo legislador constitucional, construir um ambiente mais equilibrado e digno a todos os cidadãos independente de sua condição.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, L. A. D. *Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: CORDE – Coordenadoria nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 2011.

BRASIL. *Constituição*, 1988.

BRASIL. *Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976*.

BRASIL . *Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015*.

COLEHO, F. U. *Curso de direito comercial*, volume 1: Direito de Empresa. 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2017.

MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva 2017.